



Número: **0600175-66.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **22/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTANTE)		CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)			
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS (REPRESENTADO)			
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTADO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21812 227	25/05/2022 09:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-66.2022.6.18.0000 (PJe) - Água Branca - PIAUÍ**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI3559-A**  
**REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES, JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS, PARTIDO DOS TRABALHADORES**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação eleitoral com pedido de Tutela de Urgência interposta pelo Diretório Estadual do União Brasil em face do Partido dos Trabalhadores (PT) e de Rafael Tajra Fonteles, com base no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Aduz o representante, na peça inaugural, em síntese, que os representados teriam incorrido em propaganda eleitoral extemporânea ao divulgar a realização de encontro de natureza política supostamente havido na cidade de Água Branca – PI, previamente ao encontro, e posteriormente, através da publicação realizada em conta pessoal do segundo representado na rede social *Instagram*. A conduta ilícita atribuída pelo representante estaria caracterizada na utilização, pelos representados, de peça publicitária jingle – o qual teria sido divulgado, ainda, através do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* – cujo texto teria se utilizado do tipo de expressão definida pela jurisprudência pátria como “palavras mágicas”. A expressão que configuraria pedido explícito de voto, para o representante, seria “Lula comanda o time que **chega para a vitória**”, na qual a parte destacada significaria a solicitação de apoio aos representados através do voto, de modo a conduzir os mesmos a eventual vitória eleitoral.

O representante aduziu, ainda, que a peça publicitária teria sido veiculada através

de distribuição em massa via aplicativo *WhatsApp*, bem como que o potencial de divulgação da apontada peça publicitária rede social *Instagram* estaria em que o perfil pertencente ao representado Rafael Fonteles possuiria mais de 35.300 (trinta e cinco mil e trezentos) seguidores.

Foram juntados material audiovisual relativo às publicações e relatório de captura digital na internet (“Verifact”, IDs 21811373 a 21811377).

Face à divulgação que reputa constituir pedido explícito de voto, o representante argumenta que a conduta dos representados não estaria albergada pelas autorizações constantes no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, requerendo, assim a atuação desta Justiça Eleitoral para emissão de ordem de retirada do conteúdo impugnado da rede social indigitada (em medida liminar), além da condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 e da imposição de abstenção quanto a nova divulgação do jingle em questão.

Sucintamente relatado, DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (**fumus boni iuris**), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (**periculum in mora**), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

No caso em apreço, ao meu sentir, encontro que evidência apresentada aponta para a probabilidade do direito, considerando que a mensagem veiculada expressa defesa da vitória, indubitavelmente eleitoral, tornada pública através de jingle publicitário. O texto da peça se configura como a seguir:

“Wellington fez pelo povo, chamou Rafael, agora é a hora!  
Lula comanda o time que chega pra vitória!  
Eeelll Tô com Rafael... el... el... el!  
Tô com Rafael... el... el... el!”

Em referência, quanto à caracterização da mensagem portada na publicidade em questão, trago julgado da Corte Eleitoral do Estado do Paraná:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS. TIK TOK INSTAGRAM FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de vídeo nas redes sociais contendo a imagem dos pré-candidatos, seus nomes, cargos a que pretendem concorrer e, no caso, a exata chapa majoritária, **aliada ao uso de música com a frase “Vamos Juntos, vem comigo e vote certo”**, é bastante para caracterizar conteúdo eleitoral com pedido explícito de votos, conduta ilegal em face da legislação de regência, haja vista que pratica no período de pré-campanha.

2. Recurso desprovido.

(TRE-PR Recurso Eleitoral 0600116-28.2020.6.16.012 – São Miguel do Iguaçu – PARANÁ – Acórdão de 13/10/2020 – Relator Des. Vitor Roberto Silva)

E, ainda, da Corte Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA **PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA**. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.**

2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.**

4. Recurso provido.

(TRE-SE Recurso Eleitoral 060026353 ITABAIANA-SE – Acórdão de 21/10/2020 – Relator Des. Gilton Batista Brito – PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Na mesma esteira, o TRE-PI lavrou o seguinte acórdão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VIDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2 - Na ocorrência de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se apresentam sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL. 3 - O conteúdo do vídeo veiculado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela **narrativa própria de propaganda** visto que, para além de levar ao conhecimento eleitoral, do eleitorado a pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, conclamou os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, utilizando-se de linguagem que em tudo se assemelha às denominadas "palavras mágicas" que expressam o pedido de voto, quando veiculou a mensagem "**por isso, junte-se a nós nesta caminhada**" e, ainda, "**Luís Correia é 45, ô se é**", em que se vê destacado o número do partido e, portanto, do próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020,

evidenciando verdadeira "queimada de largada" na disputa eleitoral. 4 - Provimento recursal parcial apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada. (TRE-PI - RE: 060003351 LUIS CORREIA - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021).

Em que pese não haver na mensagem trazida aos autos a referência a número de candidatura, dado disponível apenas após a efetivação do registro nesta Justiça Especializada, na fase apropriada, encontro que a peça publicitária em tudo se descortina como jingle de campanha e está sendo veiculada através da rede social a que faz uso o segundo representado. A mensagem explicitamente remete à vitória eleitoral do segundo representado, destarte, observo o preenchimento do requisito **fumus boni iuris**. Quanto ao perigo na demora, tenho que o resultado útil do processo se encontra em risco, uma vez caracterizada a possibilidade de afronta ao regular processo eleitoral, pelo desequilíbrio na disputa entre candidatos ou pré-candidatos, em confronto com o art. 36 da LGE.

Por essas motivações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada da supramencionada postagem das redes sociais do segundo representado, Rafael Tajra Fonteles, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 30.000,00.

Além disso, abstenham-se os representados de reiterar a publicação do conteúdo impugnado.

Notifiquem-se os representados do teor desta decisão e para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2019.

Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 25 de maio de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
Relator